



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Lavagem Automotiva para os Veículos da Frota Municipal, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas.



Rio Branco do Sul/PR, 6 de janeiro de 2026.





Histórico de Revisões

Data	Versão	Descrição	Fase*
06/01/2026	1.0	Finalização da primeira versão.	PC

*Fase: Registro da fase do processo de contratação relacionada à criação/alteração do Mapa de Gerenciamento de Riscos:

PC – Planejamento da Contratação;

AR – Após o Termo de Referência / Projeto Básico;

SF – Seleção de Fornecedores;

GC – Gestão do Contrato.





ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto: Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Lavagem Automotiva para os Veículos da Frota Municipal, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas.

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

A Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP, autarquia pública vinculada à Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, possui suas atribuições pautadas para a execução e fiscalização de obras e projetos de pavimentação, construção, adaptação e manutenção pública no âmbito do município, otimizando os recursos provenientes de convênios do Estado, emendas parlamentares e demais fontes descentralizadoras.

O presente estudo tem por finalidade analisar a viabilidade da contratação pretendida, a partir do levantamento dos elementos essenciais discriminantes do objeto, de forma a compor o termo de referência. A fim de atender tal objetivo, o presente estudo preliminar, em observância às disposições constantes da Instrução Normativa nº 58/2022 do MPOG, abordando os tópicos mencionados em texto legal.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Atendendo os preceitos regulatórios constantes na Instrução Normativa nº 58/2022, a Administração deve justificar a necessidade da contratação.

A contratação pretendida decorre da imperiosa necessidade de garantir a conservação, disponibilidade e integridade da frota municipal, ativos estes que compõem o patrimônio público indispensável à execução das atividades finalísticas das Secretarias Municipais. O serviço de lavagem automotiva configura medida preventiva de proteção contra desgaste prematuro, corrosão, deterioração de componentes mecânicos e elétricos, comprometimento de itens de segurança e degradação estrutural, assegurando





o adequado cuidado com o patrimônio público, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, além do dever administrativo de zelo pelos bens públicos.

A frota do Município de Rio Branco do Sul/PR é submetida a condições severas de uso, em razão do tráfego habitual e intensificado em estradas rurais e vias não pavimentadas, com elevada exposição a lama, poeira, detritos orgânicos, cascalho, resíduos minerais e umidade constante, fatores que potencializam o acúmulo de sujidades de difícil remoção e aceleram processos de desgaste físico e químico dos veículos e máquinas. Soma-se a isso a necessidade frequente de deslocamento operacional para cidades metropolitanas da Região Metropolitana de Curitiba, em atividades administrativas, institucionais, transporte de pacientes, apoio logístico e diligências intermunicipais, resultando em exposição adicional a poluentes urbanos, fuligem, resíduos asfálticos e contaminantes atmosféricos típicos de grandes centros.

No que se refere às ambulâncias, a higienização assume caráter ainda mais crítico, sendo imprescindível a lavagem externa e interna detalhada, com desinfecção e descontaminação rigorosa, especialmente em razão do transporte de pacientes, fluidos biológicos e agentes potencialmente infectocontagiosos. Tal procedimento deve observar integralmente as exigências legais aplicáveis, incluindo normas sanitárias, ambientais e protocolos de biossegurança para limpeza de veículos destinados a serviços de saúde, bem como a legislação correlata que disciplina a lavagem, desinfecção, manejo de resíduos e controle microbiológico, assegurando condições adequadas de assepsia, eliminação de cargas contaminantes, neutralização de agentes nocivos e segurança ocupacional dos profissionais e usuários. A lavagem adequada desses veículos não se confunde com limpeza comum, exigindo procedimentos especializados, produtos regulamentados e técnicas compatíveis com sua finalidade pública essencial.

Destaca-se que as Secretarias Municipais não dispõem de posto próprio de lavagem, tampouco de instalações físicas, equipamentos, mão de obra dedicada e sistemas de tratamento de efluentes que permitam a execução direta e contínua do serviço, em volume e frequência compatíveis com a demanda real. Ademais, inexistente posto de lavagem





oficial mantido pelas Secretarias, o que evidencia a ausência de estrutura interna suficiente para atendimento da necessidade administrativa. A internalização da atividade implicaria investimentos elevados e contínuos em infraestrutura, insumos, controle ambiental e quadro funcional permanente, alternativa que se mostra operacionalmente inviável e economicamente desvantajosa, além de suscetível a ociosidade, sobrecarga de equipes e risco de inconformidades normativas.

Assim, o credenciamento de empresas especializadas para lavagem automotiva, além de ampliar a rede de prestadores aptos, garante capilaridade, disponibilidade imediata, redução de deslocamentos improdutivos, racionalização do consumo de combustível, higienização sob demanda, proteção do patrimônio público e conformidade legal, constituindo-se como solução necessária, eficiente e plenamente justificada para atendimento do interesse público primário do Município de Rio Branco do Sul/PR.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

a) Definições

Entende-se, para este credenciamento, as seguintes definições:

l) Lavagem Automotiva: é o serviço especializado de limpeza, higienização e conservação de veículos e máquinas, realizado nas superfícies externas e, quando aplicável, nos compartimentos internos, por meio do uso de técnicas manuais e/ou mecanizadas, aplicação de água sob pressão, soluções detergentes, desengraxantes, produtos saneantes e processos de secagem, com a finalidade de remover sujidades aderidas (poeira, lama, graxa, óleos, fuligem, detritos orgânicos, resíduos minerais e agentes corrosivos), preservar a integridade dos materiais, proteger contra processos de oxidação e desgaste prematuro, garantir condições adequadas de visibilidade e segurança, e manter o estado de conservação do patrimônio público.





O serviço pode abranger níveis distintos de execução, tais como: lavagem simples (limpeza externa da carroceria, rodas e para-lamas), lavagem completa (limpeza externa e interna da cabine ou compartimentos acessíveis), lavagem pesada (aplicável a caminhões, ônibus e máquinas, incluindo chassi, caçambas, implementos e remoção de resíduos de alta aderência), e lavagem sanitária/descontaminante (aplicável a ambulâncias e veículos de saúde), que compreende desinfecção, descontaminação e higienização rigorosa, mediante aplicação de produtos devidamente registrados na autoridade sanitária competente, seguindo protocolos de biossegurança, controle microbiológico, manejo de resíduos e descarte ambientalmente adequado de efluentes, assegurando a assepsia necessária ao transporte seguro de pacientes e à proteção da saúde dos profissionais e usuários.

III) Veículo Leve: Categoria de veículo automotor utilizado para transporte de passageiros ou pequenas cargas, com peso bruto total (PBT) geralmente inferior a 3.500 kg. Inclui automóveis, motocicletas, motonetas, quadriciclos, utilitários leves e pick-ups de pequeno porte utilizados para deslocamentos administrativos, serviços de apoio operacional e atividades de rotina da administração pública municipal.

IV) Veículo Médio: Categoria de veículo automotor utilizado para transporte de passageiros ou cargas intermediárias, com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 kg e até aproximadamente 10.000 kg. Abrange vans, micro-ônibus, caminhonetes de maior porte, veículos utilitários médios e mini caminhões empregados em atividades operacionais, transporte institucional e suporte logístico às unidades administrativas do município.

V) Veículo Pesado: Categoria de veículos automotores destinados ao transporte de grandes cargas ou elevada capacidade operacional, com Peso Bruto Total (PBT) superior a aproximadamente 10.000 kg. Inclui caminhões de médio e grande porte, ônibus, veículos de coleta e compactação de resíduos, caminhões-basculantes, caminhões-pipa, tratores de esteira com kit de transporte, entre outros equipamentos essenciais.

VI) Máquinas e Equipamentos: Conjunto de máquinas autopropulsadas ou rebocáveis, bem como equipamentos especiais utilizados na execução de serviços públicos, especialmente





nas áreas de infraestrutura, obras, agricultura e serviços urbanos. Inclui tratores agrícolas, retroescavadeiras, motoniveladoras, carregadeiras, rolos compactadores, escavadeiras hidráulicas, varredoras mecanizadas e outras máquinas essenciais para operações de manutenção, construção, terraplenagem, limpeza urbana e apoio operacional.

b) Requisitos

a. Aptidão Técnico-Operacional

Para a comprovação de aptidão técnico-operacional, serão solicitados documentos relativos para prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no seguinte molde.

A empresa contratada deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior na execução de serviços de lavagem automotiva em veículos de porte e tipologias similares aos da frota municipal (ex: ambulâncias, caminhões, vans, veículos leves). A redação sugerida para o item é a seguinte:

l) Para fins da comprovação de experiência em SERVIÇOS DE LAVAGEM AUTOMOTIVA, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com características que comprovem experiência anterior em lavagem de veículos de porte e tipologias do item de interesse;

- O atestado deverá ser correspondente a cada item e segmento pretendido na proposta e estar acompanhado do contrato que deu origem e/ou de notas fiscais que apresentem, no mínimo, 10% do VALOR TOTAL DO ITEM;

- **DECLARAÇÃO** de que dispõe de estabelecimento equipado com ferramentas e outros materiais compatíveis para atendimento dos veículos da frota, local de fácil acesso e com espaço para atendimento simultâneo de múltiplos veículos;
- **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;**





4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante dos documentos constantes nos autos, será utilizado o valor total dos itens para cada categoria que será aplicado na contratação. O objeto é caracterizado como **COMUM**, sendo os padrões de desempenho e qualidade podendo ser objetivamente definidos pela administração pública mediante especificações usuais de mercado, necessitando de entregas programadas.

A escolha do procedimento a ser seguido foi pautada em contratações avaliadas similares em outros órgãos da Administração, bem como experiência do meio civil. Atendendo ao mencionado, para comprovação da eficiência e ampla difusão da tabela e dos métodos seguintes, optou-se pela consulta a diversos editais de certames provenientes das seguintes unidades gestoras, entre 2019 e 2025:

- Prefeitura Municipal de Planalto/PR — Edital de Credenciamento nº 006/2024;
- Prefeitura Municipal de Porecatu/PR — Chamada Pública nº 03/2025;
- Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguacu/PR — Chamamento Público nº 014/2025;
- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima/PR — Chamamento Público nº 02/2024; e
- Prefeitura Municipal de Rio Negro/PR — Edital de Credenciamento nº 007/2024.

O objeto da contratação não se configura como meio de terceirização ilícita, uma vez que o Departamento de Frotas somente possui capacidade de atendimento a pequenos itens de solução rápida através de uma rampa para veículos leves. O fornecimento não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta. A opção pelo credenciamento ampara-se no Art. 79 da lei nº14.133/21, o qual atende:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

1 - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para





a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Dessa Forma, enuncia o Acórdão 351/2010-TCU-Plenário e Lei 14.133/2021, art. 79, parágrafo único, incisos II e III:

“A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigrangeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.” (extraído de: Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU).

Em estudos do tema, durante exposição do Artigo de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, preconiza-se que o TCU “considera lícita a utilização do credenciamento quando, em vista das particularidades do objeto contratado, tornar-se conveniente e viável para a Administração contar com número ilimitado de interessados”, obtendo-se trecho do seguinte Acórdão:

“determinar ao [...] que, diante da especificidade do caso concreto, efetue estudos, no prazo de um ano, com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação





dos serviços de manutenção de suas viaturas, seja diretamente ou por meio de empresa especializada (o grifo não consta do original), estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executará os serviços (Acórdão nº 2.731/2009, Plenário)."

Dessa forma, sopesando-se os aspectos técnicos e administrativos da decisão, a opção pela contratação por meio de credenciamento fundamenta-se na necessidade de garantir atendimento especializado e contínuo à frota municipal. Diante dessa diversidade, é impraticável a concentração dos serviços de lavagem em um único prestador, uma vez que as localidades das Secretarias e os diversos deslocamentos se apresentam de maneira pouco eficiente para o objeto pretendido, aumentando os custos de deslocamento.

Viabilidade de Soluções

Para a definição de Soluções do objeto, foram avaliadas as seguintes alternativas ao objeto escolhido:

Solução 1 – Contratação Direta: A contratação por meio de dispensa eletrônica ou adesão a atas de registro de preços apresenta limitações significativas. Tal modelo vislumbrou-se adequado para situações pontuais, emergenciais ou de baixo valor, onde fica claro que, de forma geral, sua adoção como solução principal tende a gerar ineficiências administrativas e operacionais. Cabe destacar, visando as adequações em âmbito administrativo, que as desvantagens consistem na fragilidade do planejamento contratual, uma vez que a dispensa exige justificativas individualizadas e enquadramento formal a cada nova contratação, gerando retrabalho administrativo e morosidade procedimental, impactando na capacidade operacional de execução dos serviços. Diferentemente do credenciamento, que permite múltiplos prestadores aptos e





acionamento sob demanda, a dispensa tende a resultar em contratações pontuais, com baixa flexibilidade logística, podendo ocasionar deslocamentos mais longos da frota até um único fornecedor contratado, aumentando custos indiretos como combustível, tempo improdutivo de servidores e desgaste operacional dos ativos. Assim, o modelo por dispensa, embora legalmente possível em hipóteses restritas, revela-se desvantajoso, pouco eficiente e inadequado ao objeto de lavagem de frota.

Solução 2 – Processo Licitatório: O pregão eletrônico, modalidade considerada a mais enquadrável por ensejar por objeto comum e facilmente definido através de termo de referência e especificações usuais no mercado, exige a definição prévia e rígida de quantitativos e periodicidade, dificultando a contratação por acionamento sob demanda real, podendo resultar em sub ou superestimativa de volumes, com perda de eficiência. Há menor flexibilidade contratual para redistribuição de serviços entre fornecedores em situações de pico, urgência ou indisponibilidade do prestador, aumentando o risco de interrupção. Ainda, pode não ser o modelo mais adequado pois a etapa de lances prioriza o menor preço, nem sempre refletindo a melhor capacidade técnica, estrutura ambiental e conformidade sanitária do fornecedor, aspectos essenciais ao objeto. Assim, o pregão eletrônico revela-se menos eficiente, menos flexível e logisticamente desvantajoso quando comparado a modelos que permitem múltiplos prestadores e acionamento conforme necessidade efetiva, como o credenciamento usado neste processo.

Solução 3 – Credenciamento: para o objeto deste Estudo Técnico Preliminar, a solução é a que mais se adequa ao pleito da necessidade, pois possibilita múltiplos prestadores simultaneamente habilitados, ampliando a rede de atendimento e disponibilidade imediata. Ainda, cabe destacar que permite contratação sob demanda real, sem necessidade de fixação rígida de quantitativos, com pagamentos apenas pelos serviços efetivamente executados, reduz custos indiretos de deslocamento, combustível e tempo improdutivo da frota, assegura maior celeridade operacional e flexibilidade logística, permitindo direcionamento ao fornecedor mais próximo ou disponível e favorece o mercado local.





5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Neste tópico, descrevem-se os aspectos gerais da aquisição, bem como as exigências relacionadas à manutenção, assistência técnica e garantia, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução. A contratação deverá ser feita de acordo com as especificações dos itens enunciados, definidos neste Estudo Técnico Preliminar, de forma a entregar o objeto de acordo com as demandas disponibilizadas. De forma geral, estão previstas as execuções das seguintes etapas, sem se limitar a estas:

- I. Publicação do Edital de Credenciamento: divulgação do credenciamento;
- II. Inscrição e Envio de Documentação: interessados realizam protocolo digital ou presencialmente, conforme indicado no edital;
- III. Análise, Validação e Publicação das Propostas: Conferência documental para garantir a regularidade jurídica e fiscal dos fornecedores, com a publicação do fornecedor credenciado;
- IV. Gestão e Monitoramento Contínuo: atualização periódica dos cadastros e revalidação dos documentos exigidos.

Justificativa Técnica: a lavagem regular não se limita à estética, constituindo medida preventiva para preservar chassi, radiadores, caixas de roda, articulações, fechaduras, borrachas de vedação e demais pontos sensíveis ao acúmulo de sujidades que comprometem desempenho, segurança e conforto térmico. Veículos essenciais, como ambulâncias, transporte escolar, veículos da assistência social e unidades de fiscalização, demandam limpeza contínua para evitar riscos sanitários, contaminações cruzadas, mau funcionamento de sistemas de ventilação e obstrução de componentes mecânicos críticos. A contratação por credenciamento possibilita definir parâmetros técnicos mínimos tais como lavagem externa e interna, aspiração, higienização de superfícies, limpeza de estofamentos, periodicidade e por ampliar a rede de prestadores aptos, assegurar disponibilidade simultânea de atendimento, reduzir deslocamentos improdutivos ou de





maior demanda e viabilizar a execução descentralizada do serviço, sem necessidade de estrutura nas secretarias, que atualmente não dispõem de posto de lavagem.

Justificativa Econômica: a contratação de serviços de lavagem automotiva por meio de credenciamento demonstra-se a solução mais vantajosa para o Município de Rio Branco do Sul, considerando que tal prática reduz a necessidade de manutenções corretivas onerosas, repinturas e substituição antecipada de peças, preservando o valor patrimonial e prolongando a vida útil dos bens móveis. O município caracteriza economia significativa, com custos pagos somente mediante a efetiva prestação do serviço. Esse modelo reduz custos ocultos associados ao retrabalho, deslocamentos adicionais, consumo de combustível e horas improdutivo de servidores ou motoristas envolvidos com atividades acessórias de limpeza. Adicionalmente, o credenciamento favorece um ambiente concorrencial contínuo, permitindo que múltiplos prestadores habilitados ofereçam seus serviços, o que amplia o atendimento.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A estimativa das quantidades e dos valores do certame são elaboradas com base nas informações da memória de cálculo constante nos anexos a este Estudo Técnico Preliminar, com metodologia apresentada pelo Departamento de Frotas para atendimento da Frota Municipal durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, subunidade pertencente à Secretaria Municipal de Obras Públicas. Os itens alvo desta contratação são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Serviços de Lavagem Externa e Limpeza Interna – Veículos de Porte Leve	SERVIÇO	2.880
2	Serviços de Lavagem Externa e Limpeza Interna – Veículos de Porte Médio	SERVIÇO	1.440
3	Serviços de Lavagem Externa e Limpeza Interna – Veículos de Porte Pesado	SERVIÇO	1.440
4	Serviços de Lavagem Externa e Limpeza Interna – Ambulâncias	SERVIÇO	480





7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação é de R\$ 655.008,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e oito reais), conforme previsto após levantamento nas Secretarias Municipais e consolidação dos dados dispostos conforme a cesta de preços obtida durante as cotações do certame. Tal produto é obtido conforme supedâneo no âmbito do Acórdão nº 1875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro:

“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.”

Dessa forma, para a obtenção do valor referência das horas técnicas se baseou em contratações similares feitas pelo PNCP e outros entes da administração, avaliando-se o objeto conforme os editais e no período de 1 (um) ano, conforma desprende-se da planilha e dos relatórios a seguir nos autos, atendendo ao disposto no Artigo 23 da lei 14.133/21:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no





banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;"

Ainda, cabe destacar a aplicação do recente entendimento emanado através do Acórdão 530/2023 – PLENÁRIO, tendo como relator o Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, que destaca:

29. Feita a seleção, buscou-se identificar a média saneada da amostra (peça 77). A média saneada é um método de homogeneização de amostra, que reduz a dispersão dos dados, reduzindo o coeficiente de variação e possibilitando o uso seguro da média como medida de tendência central, representativa do preço de mercado (Acórdãos TCU 2.943/2013-P, relator Min. Benjamin Zymler, 2.637/2015-P, relator Min. Bruno Dantas, 1.544/2004-P, relator Min. Walton Alencar Rodrigues e 2.170/2007-P, relator Min. Ubiratan Aguiar).

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Da análise do objeto, verifica-se que foi dividido em 4 (quatro) **itens independentes** para composição do certame, não verificando-se prejuízo para a solução, dados os apontamentos relativos à contratação, sendo esses itens divididos em segmentos conhecidos e compatíveis com a prestação de serviços automotivos, consideradas as peculiaridades de cada item definidas nos itens 2 e 3 deste Estudo Técnico Preliminar, sendo fornecidos de forma classificada por categoria e independentes. O fornecimento não se enquadra nas definições de interdependentes ou relacionados, não sendo





identificado melhor aproveitamento do mercado ou ampliação da competitividade.

Ainda, mister destacar que a participação do processo pode dar-se em quantos itens forem do interesse do licitante, conforme a especialidade de cada interessado no credenciamento.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

Não é de conhecimento no momento a existência de contratações correlatas e interdependentes que guardam relação/afinidade com o objeto da contratação pretendida. A Fiscalização deverá tomar ciência para acompanhamento.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme preconiza-se o §1º, inciso IX do artigo 18 da Lei Federal de nº 14.133/2021, os resultados pretendidos devem ser justificados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em benefício do interesse da Administração Pública.

O credenciamento de serviços de lavagem automotiva objetiva economicidade e cuidado com o patrimônio público, reduzindo desgaste prematuro de pintura, partes metálicas e componentes expostos a barro, poeira e resíduos (comuns em estradas rurais e vias não pavimentadas), mitigando corrosão e deterioração. Isso tende a reduzir custos de manutenção corretiva e de repintura, prolongando a vida útil dos veículos. Ainda, ocorre a prevenção de indisponibilidade e perdas por parada, diminuindo o risco de indisponibilidade por manutenção decorrente de acúmulo de sujeira em pontos críticos (radiadores, caixas de roda, chassi, fechaduras e borrachas).





Por fim, em termos de celeridade, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis e de aplicação de soluções para as demandas do Município, a contratação é de fato a melhor solução. Serão credenciadas empresas que possuem as condições necessárias de prestação dos serviços adequadas à demanda, satisfazendo assim todos os critérios de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros para atendimento do Departamento.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não se faz necessária nenhuma providência para adequação física do órgão, que já possui pessoal orientado para que a contratação surta seus efeitos. Há servidores capacitados para atuar na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado e correlação pelas Secretarias correspondentes. A prestação dos serviços se dará na sede da credenciada, não sendo necessários maiores alinhamentos quanto a este tema.

Visando a conclusão do processo de contratação, a Administração designará, dentro do instrumento legal a qual corresponder, os servidores que farão parte da equipe de fiscalização e gestão contratual, conferindo a apresentação de conformidade documental depois de concluídas tais ações. Ainda, ao fim do processo, será designada a Comissão de Credenciamento com a presidência, membros titulares e respectivos substitutos.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Tendo em vista o comprometimento com a efetividade da política de sustentabilidade ambiental, a Contratada deverá adotar, no que couber, as disposições da Lei nº 6.938/81, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), da Resolução CONAMA nº 406/2009, do Código





Florestal (Lei nº 12.651/2012), da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da Resolução CONAMA nº 362/2005, além da Lei nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, para que seja assegurada a viabilidade técnica e o adequado tratamento dos impactos ambientais específicos. A Contratada deverá, ainda, atender:

- Baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;
- Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e nos serviços;
- Requisitos contidos na Portaria IAP nº 212, DE 12/09/2019;
- Requisitos contidos na Portaria IAP nº 71 DE 21/01/2020.

13. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A contratação pretendida neste documento não foi contemplada na elaboração do Plano de Contratações Anual, tendo em vista que a análise das demandas e do histórico de utilização da frota não evidenciou a existência de necessidade contínua à época. Entretanto, após o encerramento do Plano de Contratações Anual, verificou-se alteração no cenário operacional, com a identificação superveniente da necessidade de utilização de serviços de lavagem automotiva, decorrente do aumento da demanda de uso da frota, da ampliação das atividades externas e da intensificação do deslocamento de veículos em condições que comprometem a adequada conservação e apresentação dos bens públicos.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das contratações deve ser pautado na realidade fática conhecida no momento de sua elaboração, sem prejuízo da possibilidade de surgimento de necessidades supervenientes. Assim, a ausência de previsão no PCA vigente decorreu de avaliação técnica legítima e compatível com as informações disponíveis à época, não configurando falha de planejamento, mas sim reflexo de alteração posterior das condições operacionais.





Com vistas ao aprimoramento do planejamento e à conformidade com a Lei nº 14.133/2021, registra-se que a previsão da contratação de serviços de lavagem automotiva será formalmente incluída no Plano de Contratações Anual de 2026, permitindo a adequada avaliação do modelo de contratação mais vantajoso, inclusive quanto à eventual adoção de procedimento de credenciamento, se demonstrada sua pertinência técnica e econômica.

14. JUSTIFICATIVA DE NÃO EXIGÊNCIA DE GARANTIA

Não haverá exigência de garantia contratual tendo em vista que não foi atestado durante este Estudo risco de dano elevado à Administração e não ser de alta complexidade, com a demanda sendo cumprida ao longo da necessidade, à luz do Art. 96 da Lei nº 14.133/21, o qual elucida:

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.”

Seguindo-se o ordenamento aplicado pelo Decreto nº 11.878/24:

“Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.”

Tendo em vista nenhuma das especificações contidas no artigo em epígrafe se enquadrar na necessidade de garantia, aludindo-se a ausência de riscos e a não obrigatoriedade de aquisição (equivalência trazida pelo Registro de Preços) resta-se sanada tal temática neste Estudo.

15. JUSTIFICATIVA DE NÃO ADOÇÃO DA COTA RESERVADA PARA ME/EPP

Após a análise da intenção de aquisição e do histórico de processos licitatórios, além da pesquisa de mercado, torna-se evidente a descaracterização de adoção da cota reservada para ME/EPP prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme os





incisos II e III do art. 49, *in verbis*:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Neste diapasão, descreve-se neste processo a impossibilidade de competição tendo em vista as características do processo de credenciamento descritas neste documento. Por ora, observa-se que as ME/EPP detêm todas as possibilidades de credenciar-se dentro do edital, não sendo necessário tecer adicionais a respeito do tema nem tampouco sopesando vantagens aos grandes fornecedores.

Dessa forma, é importante sopesar os princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a administração conforme é vislumbrado na legislação vigente. Resta, então, esclarecida a ausência de cotas reservadas às ME/EPP.

16. VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

Conforme desprende-se do Decreto nº 11.878/2024, em seus artigos 20 e 21:

“Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.”





Da mesma análise, extrai-se entendimento exarado pelo PARECER n. 00005/2025/DECOR/CGU/AGU, de 10 de abril de 2025:

“16. Não há óbices que esta vigência seja indeterminada: tanto a Lei nº 14.133, de 2021, como o Decreto nº 11.878, de 2024, não estabeleceram nenhum regramento específico em relação à vigência. Como no Sistema de Registro de Preços (outro procedimento auxiliar) o prazo máximo de vigência é estabelecido expressamente no artigo 84 da Lei e nos artigos 15, IX e 22 do Decreto nº 11.462, de 2023, pode-se concluir que se trata de uma hipótese de silêncio eloquente.

17. Assinala-se, por importante, que a vigência do edital de credenciamento não pode ser confundida com a vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, vistos que esses últimos devem seguir o disposto nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

37. No que se refere ao prazo de vigência dos contratos, o Decreto definiu que estes serão necessariamente determinados ao dispor que "a vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021" (art. 20)."

Para a definição dos prazos, define-se a vigência dos contratos decorrentes do credenciamento para 24 (vinte e quatro) meses, observando-se o princípio do planejamento previsto no art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da frota municipal caracteriza-se como serviço contínuo de natureza essencial ao suporte logístico das atividades finalísticas da Administração Pública, tais como transporte de pacientes, apoio às ações de fiscalização, obras e serviços urbanos, transporte escolar, vigilância e serviços administrativos. Tratando-se de serviços de natureza contínua, aplica-se o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação por períodos superiores ao exercício financeiro quando indispensável à garantia da continuidade dos





serviços e à eficiência da execução contratual.

O prazo de 24 meses assegura adequada previsibilidade orçamentária e operacional, permitindo o planejamento e a execução das rotinas de manutenção preventiva e corretiva, inclusive serviços de maior complexidade técnica, que demandam disponibilidade de peças, mão de obra especializada e tempo para diagnóstico e intervenção. Ademais, evita lacunas contratuais e desmobilização operacional, fatores que poderiam comprometer a disponibilidade dos veículos e, conseqüentemente, a prestação dos serviços públicos essenciais.

Neste diapasão, fica definido pelo presente estudo, após contemplados os entendimentos supramencionados, que:

- O Edital de Credenciamento ficará aberto por prazo indeterminado;
- O prazo de vigência dos contratos decorrentes do presente credenciamento será de 24 (vinte e quatro) meses.
- Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO E JUSTIFICATIVA

Com base nos elementos apresentados anteriormente neste estudo, **a contratação é viável**. Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, os documentos partes do processo não são classificados. A contratação nos moldes em que se encontra permite à Administração uma maior celeridade e reprodução fiel do mercado, haja vista sem restringir a competitividade.

Rio Branco do Sul/PR, 9 de janeiro de 2026.





RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

JUAREZ MARCOS DE CARVALHO

Diretor de Frotas

ALANDERSON ESSENFELDER

Secretário Municipal de Obras Públicas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/01/2026 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pa23911b466526>

